

cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos treze dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando o governo a mandar levantar uma planta que se preste á uma estrada regular da villa do Jahú passando pela freguezia dos Dous Corregos, villa de Brotas até a cidade do Rio Claro; outra igual planta a começar na freguezia do Jaboticabal, e a terminar na villa de Araraquara, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos treze dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 952 DE 13 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 20 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Brotas, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todos os negociantes de fazendas seccas, e molhados, taberneiros e boticas deste municipio, serão obrigados no mez de Janeiro de todos os annos a requererem licença á Camara, pela qual pagarão 1\$000; os contraventores incorrerão na multa de 5\$000 além das taxas.

Art. 2.º Todos os negociantes de fazendas seccas, estabelecidos no municipio, serão obrigados a pagarem á Camara a quantia de 20\$000, annualmente; os contraventores incorrerão na multa de 8\$000, além da taxa.

Art. 3. ° Os mascates de fazendas seccas, de ouro, prata, brilhantes, ou outras quaesquer joias, que mascatearem dentro do municipio, pagarão pela licença 30\$000; os contraventores serão multados em 10\$000, além de pagarem a licença.

Art. 4. ° Todos os donos de cães, porcos, cabras e cabritos, que vagarem pelas ruas desta villa, serão multados na quantia de 1\$000, cujas correcções o fiscal as fará no dia que bem lhe parecer, independente de ser publicado por edital; e convidará ao porteiro da Camara para o acompanhar, o que infringir este artigo pagará pela segunda vez 2\$000.

Art. 5. ° Os caçadores de perdizes e veados poderão conservar seus cães dentro das povoações, mediante uma licença de 1\$000 annual, cada cão, fazendo sciente ao fiscal, para os conhecer; os contraventores incorrerão na multa de 2\$000.

Art. 6. ° Todos os proprietarios que tiverem pasto de aluguel, nesta villa pagarão de licença a quantia de 10\$000; os contraventores incorrerão na multa de 4\$000, além da taxa.

Art. 7. ° Os mascates de folhas de Flandres, caldeirões, trocadores de imagens, e os que venderem obras de couros, solla, e outros quaesquer que mascatearem dentro do municipio, pagarão pela licença a quantia de 30\$000, a qual terá vigor por espaço de um anno; os contraventores incorrerão na multa de 15\$000, além da taxa; e os folheiros serão obrigados a trazerem as obras cobertas para que não offenda a qualquer pessoa com o reflexo das mesmas folhas, sujeito a mesma multa de 15\$000.

Art. 8. ° O Secretario da Camara Municipal desta villa, venderá, de cada auto que lavrar para edificação de uma casa 2\$000, de cada alvará de licença qualquer que seja 1\$500, e de autos de multas de cada um dos multados—500 réis.

Art. 9. ° Todos os proprietarios que tiverem engenho de canna, pagarão pelo alambique annualmente a quantia de 20\$000; os contraventores incorrerão na multa de 10\$000, além da taxa, com obrigação de tirarem a licença.

Art. 10. Ficam obrigados todos aquelles que cortarem rezes, tanto nesta villa como na freguezia deste municipio, a pagarem uma licença á camara da quantia de 5\$000 annualmente; os contraventores incorrerão na multa de 2\$000, além da taxa.

Art. 11. Todo aquelle que tiver boticas de remedios, e drogas, dentro do municipio, pagará annualmente uma licença de 20\$000; os contraventores incorrerão na multa de 6\$000, além da taxa.

Art. 12. Os proprietarios que tiverem engenho de serra, e que venderem madeiras, pagarão annualmente a quantia de 10\$000; os contraventores incorrerão na multa de 5\$000, além da taxa.

Art. 13. Todos os officiaes de qualquer officio de loja ou tenda aberta, pagarão annualmente a quantia de 2\$000; os contraventores incorrerão na multa de 4\$000, além da taxa.

Art. 14. Todos os tropeiros que mascatearem nesta villa, ou

seu municipio, trazendo á venda generos de engenho, pagarão por cada um animal 1000, e da mesma fórma ficarão obrigados os tropeiros deste municipio que forem buscar os mesmos generos em outros municipios, para mascatarem neste, a pagarem a mesma quantia; os contraventores incorrerão na multa de 10000, além da taxa.

Art. 15. Todos aquelles que venderem generos da terra em suas casas, nesta villa ou seu municipio, pagarão uma licença de 8000 annuaes; os contraventores incorrerão na multa de 4000, além da taxa.

Art. 16. Ficam prohibidas as caçadas de perdizes dentro deste municipio, desde o primeiro dia do mez de Agosto até o primeiro dia do mez de Fevereiro; os contraventores incorrerão na multa de 30000, e na reincidencia o duplo, e aquelles que não tiverem o dinheiro para pagar a multa, soffrerão a pena de prisão por oito dias; e qualquer individuo, que denunciar o infractor deste artigo, vencerá 3000 por cada denuncia.

Art. 17. Fica prohibido dentro das povoações desta villa e seu municipio, os catetês; os contraventores incorrerão na multa de 10000, e na reincidencia o duplo.

Art. 18. Fica prohibido ferrar-se animaes nas ruas desta villa; os contraventores incorrerão na multa de 2000, e na reincidencia o duplo.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos treze dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos treze dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

